



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 03 de setembro de 2020.

Ofício nº 358/2020

Ref.: Requerimento nº 167/2020

Vereador: **Rodrigo De Pietro**

Senhor Presidente:

O expediente da referência, aprovado por essa E. Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2020 e transcrito no Ofício nº 355/2020, de 19 de agosto de 2020, dessa Digna Presidência, foi alvo da nossa atenção.

Respondendo ao nobre Vereador, que solicita seja informado se as calçadas da Praça Dr. Waldemar D'Ambrósio, construídas em pedra portuguesa (petit-pavé), serão preservadas, apresentamos os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que segue em anexo para melhor análise do N. Edil.

Sem mais para o momento e ao inteiro dispor de Vossa Excelência, finalizamos com renovadas expressões e cordiais cumprimentos.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Ofício nº 355/2020

Ref.: Requerimento nº 167/2020

Taquaritinga, 01 de setembro de 2020.

Com meus cumprimentos, em atenção ao pedido formulado pelo Vereador **RODRIGO DE PIETRO**, com relação a "**calçadas da Praça Dr. Waldemar D'Ambrósio, construídas em pedra portuguesa (petit-pavé)**", esclarecemos que:

- **A Lei Federal de Acessibilidade nº 10.098 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000** se sobrepõe a qualquer outra Lei, seja municipal ou estadual, portanto, para essa finalidade, o Mosaico Português não se caracteriza como sendo acessível, por ser um material bruto, de montagem artesanal, tendo em sua característica ser irregular, apresentando superfície desalinhada, não sendo "recomendado" para acessibilidade ao transeunte, portanto, não poderemos manter o Mosaico Português na calçada, será feita uma nova calçada com piso tátil e com as devidas rampas de acessibilidade no local.
- O Mosaico Português que for retirado da calçada da referida praça será armazenado no almoxarifado da Prefeitura para possíveis recuperações de calçadas na área central ou outro trabalho que pode ser realizado pela prefeitura. Dentro da praça o acabamento era de contra piso em concreto não estrutural.

Sendo o que tínhamos a apresentar, na oportunidade renovamos os protestos de estima e elevada consideração.



Luis Carlos Lourençano

Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente

Ilustríssimo Senhor

Vanderlei José Mársico

Prefeito Municipal de Taquaritinga

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

Art. 2 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares

Fl. 4 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Fl. 5 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Fl. 6 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179^o da Independência e 112^o da República.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.678, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e



caop inclusão

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de
Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das
Comunidades Indígenas, das Minorias Étnicas
Rua Promotor Manoel Aíves Pessoa Neto, nº 97, Candelária
Cep: 59 065-555 – Natal/RN – Fone: (84) 3232-5103
E-mail: caop.inclusao@mp.rn.gov.br

Parecer nº: 38/2014

Origem da Solicitação: Ofício 264/2014

Requisitante: 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Procedimento Preparatório: 06.2005.00000077-1

Assunto: Consulta acerca da conveniência da colocação de pedra portuguesa nas calçadas da cidade de Mossoró/RN

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, em 09 de junho de 2014, por intermédio da qual solicita parecer acerca da conveniência ou não, sobretudo quanto à prevenção de acidentes e acessibilidade, da colocação de pedra portuguesa nas calçadas da cidade, visando a melhor instruir os autos do PP nº 06.2005.00000077-1.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que o revestimento de piso em pedra portuguesa (ou "petit-pavê") resulta do calcetamento com pedras de formato irregular, geralmente em calcário branco e negro, que podem ser usadas para formar padrões decorativos ou mosaicos pelo contraste entre as pedras de distintas cores. O mosaico português, como também pode ser chamado, é amplamente utilizado no calcetamento das áreas pedonais, em parques, praças, pátios, etc. No Brasil, este foi um dos mais populares materiais utilizados pelo paisagismo do século XIX, devido à sua flexibilidade de montagem e de composição plástica.

Entretanto, tem sido registradas algumas reclamações a respeito do grau de mobilidade proporcionado por esse tipo de pavimentação, conforme se observa em depoimentos colhidos em Juiz de Fora/MG pelo jornal Tribuna de Minas



caop inclusão

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de
Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das
Comunidades Indígenas, das Minorias Étnicas
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária
Cep: 59.065-555 – Natal/RN – Fone: (84) 3232-5103
E-mail: caop.inclusao@mp.rn.gov.br

(<http://www.tribunademinas.com.br/cidade/pedra-portuguesa-aumenta-perigo-nas-calçadas-1.1406804>):

“As pedras podem formar belos mosaicos, mas são perigosas, pois são escorregadias. Ainda mais no estado em que se encontram. É reduzir muito os problemas se falarmos dos troços. Imagina a situação para um deficiente? É preciso mais cuidado com manutenção” (técnico em processamento de dados Jadir Ferreira, 58)

“Esse tipo de piso escorrega muito, principalmente quando chove. Subi o calçamento bem devagar porque, além de escorregar, elas formam peças enormes” (dona de casa Maria José Domingues, 52)

“Também acontece de os saltos ficarem presos entre as pedras e, como algumas se soltam, é comum tropeçar. Trabalhamos na Creche Central (alto da Rua Halfeld), e muitas mães já caíram com as crianças por conta das pedras” (auxiliar de serviços gerais Rosane Fátima, 36)

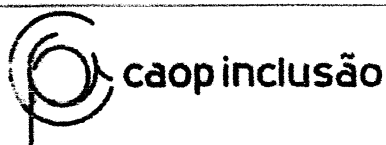
Como é possível perceber, os principais problemas dizem respeito à pouca aderência do piso e às irregularidades resultantes do descolamento de peças.

Como já mencionado, a pedra portuguesa é composta basicamente por calcário, um tipo de rocha sedimentar. Por ser uma pedra natural, ela sofre alterações em sua composição quando é exposta a agentes químicos da atmosfera por meio do seguinte processo:

“CO₂ – Chove -> a rocha absorve a água e dissolve o carbonato de cálcio (CaCO₃) dos calcários formando-se bicarbonato de cálcio (Ca(HCO₃)₂-instável) -> a água evapora e o bicarbonato deposita-se novamente sob a forma de carbonato formando manchas à superfície -> rocha fica + porosa – perde compactidade -> Chove. Ao fim de alguns ciclos forma-se uma camada superficial de pedra constituída por uma crosta exterior endurecida sob a qual se encontra uma camada de material desagregado e pulverento.”

(Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/28079553/PEDRAS-NATURAIS>>. Acesso em: 06 ago. 2014)





Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das Comunidades Indígenas, das Minorias Étnicas
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Cardeária
Cep: 59.065-555 – Natal/RN – Fone: (84) 3232-5103
E-mail: caop.inclusao@mp.rn.gov.br

Com isso se percebe que a relação entre a deterioração da pedra e o aumento de sua porosidade em comparação à rocha sã é direta. Com o passar do tempo, a pedra fica cada vez mais porosa, e portanto tem mais suscetibilidade ao acúmulo de líquens, os quais, junto com as cianobactérias, são importantes organismos pioneiros de colonização de rochas. A deposição dessa substância torna a pedra escorregadia e, portanto, suscetível a provocar acidentes.

Além desse problema, o piso em pedra portuguesa possui a característica de irregularidade das peças. Não existe um tamanho padrão, diferente do que ocorre com outros tipos de piso. Essa característica faz com que a superfície pavimentada seja irregular. Além disso, com o tempo, as peças tendem a soltar-se, podendo causar acidentes.

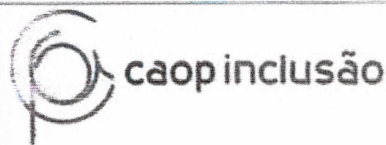
Devido aos fatores acima elencados, existem ações contra a utilização desse tipo de piso em todo o país. Como exemplos podem ser citados:

1) O Decreto 45.904/05, que se refere à padronização dos passeios públicos no município de São Paulo, cujo parágrafo único do art. 29 aprova determinados tipos de pavimentos (I – concreto pré-moldado ou moldado "in loco", II – bloco de concreto intertravado; III – ladrilho hidráulico.), excluindo o piso de pedra portuguesa;

2) A Lei 11.843/06 de Curitiba foi sancionada com o único fim de autorizar a Prefeitura Municipal a proceder a troca do piso tipo "petit-pavé", por outro tipo de calçamento, nas praças, calçadas, áreas de ponto de ônibus do transporte coletivo e estações-tubo por um novo tipo de piso que obedeça as normas técnicas preconizadas para esta finalidade, sendo preferencialmente antiderrapante, com formato regular que permita nivelamento satisfatório do piso, visando garantir aos pedestres a prevenção de acidentes e quedas.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluiu-se que toda calçada requer uma regular manutenção, independente do tipo de piso aplicado, porém a do tipo pedra portuguesa exige uma atenção maior por ser constituída por um material que naturalmente tende a não ser acessível por suas condições derrapantes e irregulares manifestadas com o passar do tempo, estando em desacordo com as prescrições dos instrumentos normativos de acessibilidade, caso o poder público não provenha essa manutenção satisfatoriamente.



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de
Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das
Comunidades Indígenas, das Minorias Étnicas
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária
Cep: 59.065-555 – Natal/RN – Fone: (84) 3232-5103
E-mail: caop.inclusao@mp.rn.gov.br

Ademais, deve ser citado que, por seu caráter artesanal, questões de valores histórico culturais devem ser levados em consideração antes da substituição do revestimento de locais já pavimentados com essa técnica¹, atentando para uma análise prévia para locais e monumentos históricos.

Finalmente, este Centro de Apoio se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Natal/RN, 14 de agosto de 2014.

Adauto Carvalho de Morais Junior
Adauto Carvalho de Morais Junior
Analista do MP/RN - Arquitetura
Mat. 200.211-6/CAU 134411-0

Adauto Carvalho de Morais Junior
Analista MP/RN – Arquitetura
Mat. 200.211-6

Giordana Chaves Calado
Arquiteta
Mat.: 199.658-4

Mariana Azevêdo de Lima

Mariana Azevêdo de Lima
Analista do MP/RN - Arquitetura
Mat. 199.700-9/ CAU A66259-3

Mariana Azevêdo de Lima
Analista MP/RN – Arquitetura
Mat.: 199.700-9

¹ Como exemplo do “Calçadão de Copacabana”, construído por calceteiros portugueses em 1906, reformado em 1970 pelo paisagista Burle Marx e tombado pelo INEPAC em 25.01.1991 através do Processo E-18/000.030/91 e o Decreto Municipal nº 30.936, de 4 de agosto 2009 que determina o tombamento provisório das obras paisagísticas de autoria de Roberto Burle Marx na Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://ama2345decopacabana.wordpress.com/bens-tombados/>>. (Acesso em 10/07/14).

DECRETO Nº 45.904, DE 19 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

**Capítulo I
Dos Passeios Públicos**

Art. 1º - Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

**Capítulo II
Das demais definições**

Art. 2º - Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **abrigo de ônibus**: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III - **acessível**: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV - **área de intervisibilidade**: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - **área de permanência e lazer**: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - **barreira arquitetônica ou urbanística**: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VII - **calçadas verdes**: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;

VIII - **canteiro central**: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX - **cruzamento**: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X - **corredores viários**: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

XI - **drenagem pluvial**: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XXVIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XXIX - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXX - passeio público (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XXXI - passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXXII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXXIII - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXIV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXXV - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXXVI - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXVIII - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXIX - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XL - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XLI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XLII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Capítulo IV Dos componentes

Art. 4º - O passeio, organizado em 3 (três) faixas, na conformidade dos Desenhos I e II do Anexo II integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:

- I - guias e sarjetas;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso;
- V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção I Das guias e sarjetas

Art. 5º - As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução nºs 3 e 4 expedidas pela Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, em sua versão mais recente.

Art. 6º - Os rebaixamentos de calçada e guia deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo V deste decreto.

Seção II Da faixa de serviço

Art. 7º - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único - O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º - Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

Seção III Da faixa livre

Art. 9º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Seção IV Da faixa de acesso

Art. 10 - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros).

Art. 11 - A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis nº12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único - Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

Seção V Das esquinas

Art. 12 - A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13 - As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

“Piso escorregadio, com baixa aderência e esburacado prejudica a todos, principalmente pessoas com deficiência e idosos.

É muito comum encontrar a pavimentação em pedra portuguesa nos passeios públicos de São Paulo. Este tipo de revestimento foi um dos mais populares materiais utilizados pelo paisagismo do século XIX, devido à sua flexibilidade de montagem. O mosaico português, também conhecido como petit-pavê, é o resultado de um calcetamento de pedras de formato irregular, geralmente utilizadas para pavimentações de calçadas em padrões decorativos ou mosaicos pelo contraste entre cores.

Porém, este tipo de piso é uma questão impeditiva para inúmeros paulistanos idosos, com deficiência, mulheres que utilizam salto alto e mães com carrinhos de bebê de circularem pela cidade. Ao observar o pavimento, são nítidas as irregularidades resultantes do descolamento de peças, além da pouca aderência do piso, que resulta em quedas quando molhados. Por conta destas características, o revestimento foge das Normas de Acessibilidade a edificações, mobiliários espaços e equipamentos urbanos (ABNT 9050), que define que “os revestimento e acabamento dos passeios públicos devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado).

Deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cor possam causar a impressão de tridimensionalidade)”. A presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), Silvana Cambiaghi, garante que a troca de pavimento é vantajoso para todas as pessoas: “Observamos a mudança de comportamentos dos paulistanos na Avenida Paulista. Todos gostam de caminhar ali, pois o pavimento garante segurança por ser estável. Precisamos criar projetos que consigam unificar a acessibilidade e a história, para que a população ganhe em mobilidade e na cultura”, esclarece.

O secretário municipal da pessoa com deficiência, Cid Torquato defende que a segurança dos cidadãos é primordial. “Manter as calçadas escorregadias e esburacadas com as pedras portuguesas é um anacronismo e um desrespeito aos cidadãos com deficiência, idosos e mobilidade reduzida. Devemos implantar calçadas de concreto e com faixas de acesso e estudar os locais que devam ser mantidos o histórico piso”, afirma.”

“6.3 Circulação – Piso

6.3.2 Revestimentos

Os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado).

Deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cor possam causar a impressão de tridimensionalidade).” (NBR 9050-2015)

Fonte: <https://souavenidapaulista.com.br/index.php/noticias-regional-se/117-alerta-na-acessibilidade-pedra-portuguesa>